

PARECER N° , DE 2011

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS
E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, em
decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do
Senado nº 456, de 2009, do Senador Gim
Argello, *que autoriza a União a celebrar
convênios com entidades sem fins lucrativos
para treinar cães-guia e destiná-los a pessoas
com deficiência.*

RELATOR: Senador **JOÃO DURVAL**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 456 de 2009, de autoria do Senador Gim Argello, tem como objetivo aumentar a oferta de cães-guia no País a fim de atender os que deles necessitem.

No sentido acima citado, o art. 1º autoriza a União a celebrar convênios com entidades sem fins lucrativos para treinamento de cães-guia e a destinação desses animais a quem deles necessitar. Prevê, também, a possibilidade de que os convênios abranjam tanto a formação de treinadores como a capacitação das pessoas com deficiência visual para o uso dos cães-guia.

O art. 2º prevê que a entidade conveniada comprove capacidade técnica para o adestramento dos cães e treinamento das pessoas que forem receber os animais, vedadas a cobrança ou exigência de qualquer tipo de vantagem em troca desses serviços, e veda-lhe cobrar ou exigir qualquer vantagem em troca desses serviços.

A pessoa contemplada com o cão-guia, como determina o art. 3º, deve demonstrar a capacidade de manter o animal e de zelar pela saúde e pelo bem-estar dele. Além disso, confere preferência para o recebimento a quem tem deficiência mais severa ou condições peculiares que dificultem o uso de auxílios menos onerosos, bem como àqueles que não têm condições financeiras para arcar com os custos de aquisição e treinamento de um cão-guia.

De acordo com o art. 4º, os recursos para convênios sairão do orçamento da assistência social e seu repasse implicará prestação de contas pormenorizada.

Por fim, o art. 5º prescreve a vigência para a nova lei a partir da data em que ela for publica.

Para justificar a oportunidade da medida proposta, o autor ressalta a importância dos cães-guia no processo de integração social das pessoas com deficiência visual; a carência desses animais no País; o alto custo de treinamento deles; a difícil situação das poucas entidades que dedicam a treiná-los; e a consequente necessidade de apoio do poder público.

O projeto foi encaminhado ao exame exclusivo da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH), que sobre ele se

pronunciará em caráter terminativo, enfrentando os aspectos de constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e mérito. Até o presente momento não foram apresentadas emendas ao projeto nesta Comissão.

II – ANÁLISE

Ao analisar o PLS nº 456, de 2009, percebe a importância do projeto apresentado, que visa favorecer os deficientes visuais, oferecendo-lhes a ajuda técnica necessária para que tenham uma vida digna, tendo acesso aos bens e serviços de uso coletivo. O projeto combate a marginalização e o preconceito, concorre para afastar a discriminação, materializa o princípio da dignidade humana, além de ajudar a promover a igualdade e o respeito aos direitos humanos. Guarda, portanto, perfeita sincronia com a Lei Maior, que consagra esses valores e que atribui ao conjunto dos entes federativos a competência de cuidar da saúde, assistência publica, proteção e garantia das pessoas com deficiência.

A matéria, em referencia a sua constitucionalidade atende aos requisitos formais de competência, iniciativa, respeito às cláusulas pétreas e adequação da espécie legislativa previstos na Carta Política de 1988.

Obedece, ainda, ao disposto no Regimento Interno do Senado Federal, não havendo obstáculos que interponham à sua regular tramitação.

Cabe ressaltar que, apesar da polêmica sobre a juridicidade dos projetos de lei autorizativa, a Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania desta Casa (baseada no relatório elaborado pelo jurista e Senador Josaphat

Marinho) pronunciou-se favoravelmente, portanto, não se observa qualquer impedimento jurídico.

Além de que, constitui prática rotineira no direito interno a realização de convênios entre a União e entidades sem fins lucrativos para a oferta de determinados serviços de interesse público, caso típico do treinamento de cães-guias.

Aliás, por ajudar a promover a autonomia das pessoas com deficiência visual, esse serviço encontra justificação plena na Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, e na Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, respectivamente responsáveis por firmar critérios básicos de apoio às pessoas com deficiência e normas gerais de acessibilidade. Portanto torna-se inconteste a adequação do projeto sob exame ao ordenamento jurídico interno de proteção a clientela em foco.

Carece o projeto de semelhante conformidade, entretanto, em relação às disposições da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que trata da elaboração, redação, alteração e consolidação das leis. Note-se, por exemplo, que as expressões “pessoas com deficiência visual contempladas com os cães-guia”, “pessoas beneficiadas” e “beneficiários” são empregadas em sinonímia, contra a letra da lei e em prejuízo da precisão e da segurança jurídica esperadas de um texto legal. Observe-se, ainda, que o termo “treinamento” se reporta tanto aos cães quanto às pessoas com deficiência visual, numa prova inequívoca de imprecisão vocabular.

Existem falhas, igualmente, no encadeamento lógico de alguns dispositivos do projeto, que ora apresentam comandos em parágrafos, ora estampam aspectos complementares em artigos, ora não estão localizados onde deveriam.

Por último, e não menos importante, parece conveniente fazer duas interferências de conteúdo no texto do PLS. Primeiro, impõe-se eliminar a qualificação inicial da clientela-alvo do projeto (os que “necessitem mais de cão-guia em razão da severidade da deficiência ou de condições peculiares que dificultem o uso de auxílios menos onerosos”), por seu alto grau de subjetividade e pela falta de vínculo entre tal critério e a natureza assistencialista da medida proposta, a ser bancada pelo orçamento da assistência social. Além disso, deve-se ampliar um pouco mais a abrangência expressa dos convênios, para resguardar a cobertura de toda a cadeia envolvida na utilização dos cães-guia, na qual se inserem a formação e a manutenção dos animais, a destinação daqueles que já não podem mais guiar e a formação dos treinadores.

III – VOTO

Em face do exposto, concluímos pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade, e no mérito, pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 456, de 2009, com as seguintes emendas:

EMENDA N° 1 – CDH

Dê-se à ementa do Projeto de Lei do Senado nº 456, de 2009, a seguinte redação:

“Autoriza a União a celebrar convênios com entidades sem fins lucrativos para o fornecimento de cães-guia a pessoas com deficiência visual.”

EMENDA N° 2 – CDH

Dê-se art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 456, de 2009, a seguinte redação:

“**Art. 1º** A União fica autorizada a celebrar convênios com entidades sem fins lucrativos para o fornecimento de cães-guia a pessoas com deficiência visual.

§ 1º Os convênios poderão abranger:

I- a formação de cães-guia, nela incluída a fase de instrução dos usuários;

II- a manutenção dos cães-guia;

III- a destinação dos cães-guia reformados;

IV- a formação de treinadores de cães-guia.

§ 2º O fornecimento de que trata o *caput* beneficiará a pessoa com deficiência visual que comprove não dispor de recursos financeiros para providenciar a formação de cão-guia para si.

§ 3º As entidades referidas no *caput* deverão comprovar capacidade técnica para a formação de cães-guia.”

EMENDA N° 3 – CDH

Dê-se art. 2º do Projeto de Lei do Senado nº 456, de 2009, a seguinte redação:

“**Art. 2º** É vedado, às entidades conveniadas, em decorrência do disposto nesta Lei, cobrar dos usuários

qualquer valor ou deles exigir qualquer vantagem pelo fornecimento de cães-guia.”

EMENDA Nº 3 – CDH

Dê-se art. 3º do Projeto de Lei do Senado nº 456, de 2009, a seguinte redação:

“**Art. 3º** O usuário deverá zelar pela saúde e pelo bem-estar do respectivo cão-guia.

Parágrafo único: No caso de maus tratos ou negligência, o usuário estará sujeito à perda de cão-guia, sem prejuízo das demais medidas administrativas, civis ou criminais cabíveis.”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator